

# **LAUDO PERICIAL**

**Ação Civil Pública Nº 037/1.04.0002993-4**

**Comarca de Uruguaiana**

**Artur Renato Albeche Cardoso – Perito**  
**João Paulo Steigleder - Auxiliar do Perito**  
**Nilo Barbosa – Auxiliar do Perito**

## **LAUDO PERICIAL**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** Nº 037/1.04.0002993-4

**COMARCA:** URUGUAIANA

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** VISATEC – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

### **PARTICIPANTES:**

Químico Artur Renato Albeche Cardoso – SEMA - Perito  
Biólogo João Paulo Steigleder – DEFAP/SEMA – Auxiliar do Perito  
Geólogo Nilo Barbosa – FEPAM/SEMA – Auxiliar do Perito

**OBSERVAÇÃO:** Conforme já identificado pelo Juízo (fl. 106): “No presente caso não há elementos nos autos que comprovem os danos causados à região.”

Assim, como os dados disponíveis na Ação Civil Pública não caracterizam suficientemente a degradação ambiental decorrente da atividade, buscou-se o apoio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, com a designação de dois profissionais, um de geologia e outro de biologia, especialistas em suas áreas de atuação, para melhor caracterizar os impactos ocorridos.

### **1 – QUANTO À PERÍCIA:**

1.1 - Data da realização: 07.04.2008.

1.2 - Local: Rua Setembrino de Carvalho, Vila Júlia.

1.3 – Município: Uruguaiana.

1.4 - Hora de início: 15h 45min.

1.5 - Hora do término: 17h.

1.6 - Contatos mantidos:

1.6.1 - no local:

- Sr. Luiz Telechea: proprietário da área vizinha àquela que foi periciada;

- Sr. Gladimir: morador (inquilino) do novo proprietário da área periciada;

1.6.2 – fora do local:

- Sra. Patrícia Castilla Braccini: Gerente-Administrativa da empresa Johrmann Mineração e Terraplanagem, atual proprietária da área periciada.

1.7 - Comunicação prévia: Este perito comunicou ao 3º Cartório Cível por telefone e via e-mail que a perícia seria realizada no dia 7 de abril de 2008 por volta das 16h, sem que tenha havido resposta do contato mantido. No momento da perícia só estavam presentes o perito e seus auxiliares.

1.8 - Equipamentos utilizados:

1.8.1 – GPS:

Aparelho marca Garmin, modelo GPSMAP 76C, com 12 canais de recepção, n.º fabricação 74033528, n.º patrimônio FEPAM 8660-4.

1.8.2 - Máquina fotográfica:

Aparelho marca Sony, modelo DSC-S600, 6,0 mega pixels de resolução, n.º fabricação 6115654, n.º patrimônio FEPAM 8619-5.

1.9 – Outros recursos/ferramentas de apoio utilizados:

1.9.1 – Google Earth:

Utilização das imagens do programa Google Earth para apresentar as características da área sob perícia.

## 2 – PERÍCIA PROPRIAMENTE DITA:

### 2.1 - Considerações iniciais:

Inicialmente cabe chamar a atenção que o perito e seus auxiliares optaram pela não utilização da expressão “dano ambiental” uma vez que há inúmeras interpretações quanto ao seu conceito e alcance, não havendo uma conceituação legal propriamente dita. Por esta razão será utilizado o termo degradação ambiental<sup>1</sup>, cujo conceito está consignado no inciso II do artigo 3º da lei federal nº 6.938/81 e que, por esta razão, admite uma faixa mais restrita de interpretação.

O critério adotado por este perito em ter como auxiliares um biólogo e um geólogo prende-se ao fato de que não há nos autos a descrição, com clareza, da degradação ambiental decorrente da atividade e seus impactos.

### 2.2 - proprietário da área:

Ao chegarmos nas proximidades do local a ser periciado contatamos com o Sr. Luiz Telechea, proprietário de uma saibreira adjacente àquela que seria periciada, que nos informou que o Sr. Rui Bitencourt Charão havia vendido a sua área para o Sr. Johannes Fuhrmann (Rua dos Andradas nº 829, Uruguaiana).

Já, no local da perícia existe uma casa com uma família de moradores sendo que o Sr. Gladimir informou que aluga a casa do Sr. Johannes Fuhrmann.

Solicitamos autorização para adentrar a área, o que nos foi concedida.

### 2.3 - descrição da área no momento da perícia:

Trata-se de uma área de aproximadamente 2 ha a qual se encontra bastante modificada da sua condição original pela realização da atividade de extração mineral.

Houve períodos em que tal atividade foi realizada sob a guarda da Licença de Operação fornecida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEPAM. Houve outros períodos em que a atividade se manteve, porém, sem o respectivo instrumento autorizativo. Atualmente, a atividade encontra-se licenciada, porém, a área foi vendida.

---

<sup>1</sup> Degradação da qualidade ambiental: A alteração adversa das características do meio ambiente; Lei Federal. Nº 6.938/81, art. 3º, inciso II

De acordo com a Sra. Patrícia Castilla, Gerente-Administrativa da empresa Johrmann Mineração e Terraplanagem Ltda (atual proprietária da área), a licença ainda em nome de Rui Bittencourt Charão encontra-se em processo de renovação através do processo administrativo FEPAM n.º **12330-0567/07-9**. Deve ser transferida a responsabilidade ambiental para o novo proprietário.

Independentemente da situação da área em termos das licenças ambientais, o local não apresenta sinais do cumprimento das licenças concedidas ao seu tempo, ou seja, não foram implantadas as medidas de recuperação cabíveis durante a fase de exploração mineral, razão pela qual, fica evidenciada a extração dos recursos minerais<sup>2</sup> e a respectiva degradação ambiental decorrente.

### 2.3.1 – Quanto ao ambiente físico:

2.3.1.1- **ar**: no momento da perícia não foi possível constatar qualquer sinal de que o ar tenha sido afetado pela realização da atividade, portanto, considerado sem impacto.

#### 2.3.1.2 - **água**:

Não foi constatada durante a vistoria exposição do lençol freático nem corpos hídricos dentro da área. Não se verificou indícios ou vestígios de contaminação por quaisquer materiais provenientes da extração.

#### 2.3.1.3 - **solo**:

Como em quaisquer atividades de lavra, o solo é o primeiro material a ser removido. Por tal, esta camada superior ao minério deveria ter sido acumulada em locais próprios para a recomposição e recobertura nos processos de recuperação do local exaurido. Foram constatadas algumas pequenas pilhas de material superior da coluna de solo, mas insuficiente para uma

<sup>2</sup> Recurso mineral: Elemento ou composto químico formado, em geral, por processos inorgânicos, o qual tem uma composição química definida e ocorre naturalmente, podendo ser aproveitado economicamente; Lei Estadual nº 11.520/00 art.14, inciso XLVI

#### 2.3.4 – Estimativa da quantidade extraída

(Cubagem):  $101\text{m} \times 98\text{m} \times 2,5$  (altura) =  $24.745 \text{ m}^3$ .

2.3.5 - **Valor de mercado do bem extraído:** de acordo com informações colhidas junto ao sr. Luiz Telechea e a Sra. Patrícia Castilla o valor de mercado do produto comercial é de R\$ 8,00/m<sup>3</sup>. Desta forma os responsáveis pela degradação ambiental se beneficiaram com, aproximadamente, a valores de hoje:  $R8,00 \times 24.745 \text{ m}^3 = \text{R\$ } 197.960,00$  (cento e noventa e sete mil e novecentos e sessenta reais).

2.3.6 - **Custo estimado da recuperação:** o custo de recuperação da área degradada oscila entre 8 e 10% do preço de venda do material extraído. Adotou-se o valor médio de 9,00%, portanto, corresponde a: **R\$ 17.816,40 (dezessete mil e oitocentos).**

#### 2.3.7 - Quanto a recuperação:

Os procedimentos de recuperação da área em questão são simples, adequados e de fácil efetivação:

1. O atual piso deve ser definido como a cota de arrasamento (profundidade final), não devendo ser aprofundado sob nenhuma hipótese; atualmente está na cota 54 m, aproximadamente.
2. Implantar imediatamente o cortinamento vegetal nos limites da extração, com no mínimo duas linhas de espécies arbóreas nativas e características da região.
3. Os taludes deverão ser recuperados estabelecendo um ângulo em torno de 45 graus, por meio de transporte de material a ser acostado ao talude atual, de modo a estabilizá-lo.
4. Implantar, após a conformação dos ângulos do taludamento, uma cobertura com uma camada de solo orgânico (em geral, o próprio solo do local separado antes da lavra) com espessura entre 25 a 30 centímetros.

5. Implantar cobertura vegetal para estabilizar os taludes e evitar a ação dos processos erosivos principalmente do escoamento superficial das águas pluviais.
6. Implantação de uma bacia de captação de águas de escoamento superficial com capacidade adequada para a área bem como sistema de drenagem para levar a água para o local determinado.

**2.3.8 - Situação quanto ao licenciamento:**

A empresa Rui Bitencourt Charão - FI está atualmente licenciada através da LO-4263/2004, por meio do processo administrativo n.º 2439-0567/04-9, com validade até 22.04.2008. O histórico do licenciamento é o seguinte:

**HISTÓRICO**

<b>Processo adm.</b>	<b>Data protocolo</b>	<b>documento</b>	<b>vigência</b>
7520-2067/98-1	22.01.1998	LO-2019/99	28.05.1999 até 11.04.2000
10054-0567/00-9	03.07.2000	Indeferimento de Licença 024/2002	-
12284-0567/00-0	15.08.2000	LO-4873/01	05.11.2001 até 27.10.2002
2439-0567/04-9	13.02.2004	LO-4263	23.04.2004 até 22/04/2008
12330-0567/07-9	20.12.2007	Em análise	-

A empresa apresentou lacunas de licenciamento durante os períodos de 12.04.2000 a 04.11.2001 e 28.10.2002 a 23.04.2004.